



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 13805.009767/96-60
Recurso Nº : 116.010 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão Nº : 103-19.506

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO EMITIDA ELETRONICAMENTE SEM OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - É de ser declarada a nulidade do lançamento feito através de notificação que não contenha os requisitos previstos na norma legal (Art. 11 do DL n. 70.235/72).

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

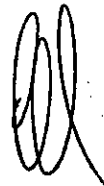
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009767/96-60
Acórdão nº : 103-19.506
Recurso nº. : 116.010 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O presente processo teve início com lançamento feito através de notificação emitida eletronicamente.

O contribuinte impugnou o feito .

A Autoridade de primeira instância apreciando o feito resolveu por declarar de ofício a nulidade do lançamento feito, com base no art. 11 do D.L. n. 70.235/72, art. 6º. da IN SRF nº. 54/97 e Portaria SRF nº. 3.608/94.

Dessa decisão o Julgador Singular interpôs Recurso de Ofício a este conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009767/96-60

Acórdão nº : 103-19.506

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

O Recurso de Ofício está em termos e dentro do limite legal de aceitabilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A respeito do assunto, por demais apreciado por este Conselho e de jurisprudência pacificada, a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº. 54/97 e Portaria 3.608/94, determinou a seus órgãos julgadores que, de ofício, declarassem a nulidade de lançamentos, feitos por via eletrônica, que não atendessem aos requisitos previstos em lei, particularmente ao art. 11 do DL nº. 70.235/72.

No presente caso esta hipótese ocorreu, razão pela qual entendo deve ser mantida a decisão preliminar de primeira instância, declarando a nulidade do feito.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões-DF., em 14 de julho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO